



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – REPRESENTAÇÃO - Nº 010/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012**

RECORRENTE: SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME

Em 25 de agosto de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº8.666/93, da análise efetuada pela Comissão Técnica e Parecer Jurídico AGBPV nº 065/2014, esta Diretora Geral conhece para **NEGAR PROVIMENTO** às razões de recursos apresentadas pela Recorrente ante a ausência de pressupostos procedimentais para tanto.

Comunique a Recorrente da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1044/2009.

Belo Horizonte, MG, 25 de agosto de 2014.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 065/2014

RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2014 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012 – RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM 1044/2009 – COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO – AVALIAÇÃO DE ATESTADOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – NÃO PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

A participante **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (REPRESENTAÇÃO), endereçado à **representante da AGB Peixe Vivo**, em 08 (oito) laudas, cf. fls. 281-288 (vol. 02), dia **19 de agosto de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 157 (vol. 02), de **16 de julho de 2014, publicada em 17 de julho de 2014**, que publicou a avaliação técnica ref. aos docs. do envelope 03.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que alguns de seus atestados não foram pontuados, embora estejam em conformidade com as exigências do ato convocatório; e (b) que alguns atestados da participante **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – INSTITUTO GESOIS** não se encontram em conformidade com os critérios arrolados no instrumento convocatório. E requereu, ao final, nova análise dos atestados e a consequente desclassificação da participante **GESOIS**.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. 289-295 (vol. 02), **dia 19 de agosto de 2014**.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 300 fls. no volume 02, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO (REPRESENTAÇÃO), endereçado à **representante da AGB Peixe Vivo**, em 08 (oito) laudas, cf. fls. 281-288 (vol. 02), dia **19 de agosto de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 157 (vol. 02), de **16 de julho de 2014, publicada em 17 de julho de 2014**, que publicou a avaliação técnica ref. aos docs. do envelope 03, com fundamento no art. 109, II, Lei nº 8.666/93.

1. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável e a motivação.

A Recorrente fez uso de instrumento recursal contido na Lei nº 8.666/93 e ausente na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, com a finalidade de *reparar os danos causados pela adoção de procedimentos completamente incompatíveis com o caso concreto, que configuram erro grosseiro na análise das propostas técnicas.*

2. Do mérito das razões recursais

Alega a Recorrente que há vícios de avaliação em atestados apresentados não apenas por este, mas também pela participante GESOIS.

Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

2.1. Dos atestados não pontuados pela SAMENCO

Em suas razões, a Recorrente apresenta as seguintes alegações e argumentos acerca da avaliação de alguns dos atestados apresentados em sua proposta técnica:

- (a) Conforme folha 31 da proposta técnica (formulário 2), notas explicativas 1,2 e 3, a Engenheira Civil Sanitarista Nelly Eugênia Dutra por si, com seus nove atestados apresentados (três para cada especialidade exigida no edital) é suficiente para atender as exigências de tempo de formação e anos de experiência.

É possível constatar nos autos a apresentação de nove atestados em nome da Engenheira Civil Sanitarista Nelly Eugênia Dutra conforme alegado pela Recorrente.

Entretanto, dispõe o instrumento convocatório, no item 7.3, que o máximo de pontos a serem alcançados por participante/função seria 30 (trinta) pontos.

A integrante da equipe indicada recebeu, por seus atestados, nota máxima (30 pts) como se pode depreender de nota apresentada pela Comissão Técnica às fls. 296-300 e, conseqüentemente, os demais atestados deixaram de ser avaliados.

Não merece, portanto, acolhimento a alegação acima apresentada.

- (b) Para cumprir o item 7.3.3 do edital, apresentaram-se os dois engenheiros para atender ao edital, porém os atestados elencados para ambos têm a única função de comprovar sua formação acadêmica e registro no CREA, sem, no entanto, servir para pontuação, já que o item 7.3.2 do edital permitia tal solução prática:

É possível depreender da proposta apresentada pela Recorrente a indicação dos dois engenheiros para atender ao edital.

Entretanto, constata-se que a Recorrente não observou na íntegra as regras estabelecidas no item 7.3.2 do instrumento convocatório, que faculta aos participantes apresentar o mesmo profissional para mais de uma atividade, *verbis*:

7.3.2 - A concorrente poderá apresentar o mesmo profissional, para mais de uma atividade, desde que o mesmo comprove experiência para todas as atividades.

Muito embora a Recorrente tente demonstrar em suas razões que os atestados da Engenheira Nelly Dutra estavam destinados aos outros engenheiros da equipe, esta intenção não se encontra demonstrada em nenhum documento apresentado nos autos.

No Formulário 2, às fls. 78 do vol. 02, a Recorrente indica que é possível fazer uso dos documentos/atestados da Engenheira Nelly Dutra para “facilitar” o procedimento. Insta constatar a diferença existente entre “indicar” um

beneficiário específico para os atestados e “facilitar” o procedimento com os atestados disponibilizados pela integrante da equipe apresentada.

Não há fundamentos para o acolhimento da alegação apresentada pela Recorrente.

3. Dos atestados da concorrente GESOIS

A Recorrente apresenta ainda, as seguintes alegações e argumentos acerca da avaliação de alguns dos atestados apresentados pela participante GESOIS:

- (a) O atestado de capacidade técnica do Sr. José Luiz de Azevedo Campello (folha 31 da proposta técnica) expedido pela Prefeitura Municipal de Santana do Riacho (...) Não foram apresentados quaisquer provas de sua veracidade, uma vez que o mesmo não está acompanhado da respectiva ART, cópia de Contrato ou fotocópia de capa ou relatório (...).

Dispõe o instrumento convocatório, acerca da apresentação e comprovação dos atestados, no formulário 4, que:

*Os Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento equivalente devem comprovar que o proponente **executou ou executa serviço** com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados/ documentos que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços;*
- ii) O prazo de execução e período da prestação dos serviços;*
- iii) O atestado/ documento apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.*
- iv) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:*
 - 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;*
 - 2) Descrição do objeto contratado; e;*
 - 3) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.*

Depreende do instrumento editalício que os atestados não precisam ter sua veracidade comprovada por uma ART, cópia de contrato ou fotocópia de capa ou relatório, em razão da mera ausência de previsão. Assim, em face da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade no julgamento, a Comissão Técnica não usurpou o direito da Recorrente ao fazer sua avaliação, pois observou a prescrição editalícia.

Assim, não merece acolhimento a alegação apresentada.

- (b) Também não foi informado no documento [folha 31 da proposta técnica] se o serviço foi ou não prestado de forma satisfatória.

A Recorrente informa que o atestado indicado não apresentou prestação satisfatória dos serviços executados e, portanto, merece ser afastado da avaliação.

Embora a Comissão Técnica tenha entendido que a ausência da expressão *prestado de forma satisfatória* fosse um requisito intrínseco do atestado, contrariamente ao que exige o instrumento convocatório, a alegação da Recorrente não merece prosperar sob pena de se beneficiar da própria torpeza.

Compulsando os autos, depreende que a própria Recorrente apresentou atestados sem a expressão *prestado de forma satisfatória* que foram acolhidos e avaliados positivamente pela Comissão Técnica. Acolher a alegação apresentada significa afastar não apenas o atestado indicado da GESOIS como todos os atestados apresentados pela Recorrente sem a comprovação expressa da prestação satisfatória dos serviços executados.

Nesse sentido, opino pelo não acolhimento da alegação apresentada em benefício aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do tempo razoável do procedimento administrativo.

- (c) O atestado apresentado nas folhas 32 e 33 da proposta técnica da GESOIS refere-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Morro da Graça, assim como o atestado apresentado nas folhas 34 e 35 refere-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Corinto (...). Pergunta-se como a concorrente pretende demonstrar capacidade técnica em qualquer área do saneamento com tais atestados cuja data de emissão é 12/02/2014, ou seja, anterior à efetiva prestação dos serviços (...).

A Recorrente pretende afastar a pontuação atribuída ao atestado acima indicado.

É possível verificar no formulário 4 apresentado pela GESOIS que o Sr. José Luiz de Azevedo Campello encontra-se em plena execução dos serviços contratados. O fato de os serviços não estarem concluídos e a execução encerrada não é óbice para confecção de atestado técnico para as fases já ultrapassadas.

Depreende-se, mais uma vez, das instruções contidas no formulário 2 do instrumento convocatório que a execução dos serviços pode estar em desenvolvimento ou já finalizadas para fins de atestados.

A alegação não merece respaldo face as regras apresentadas no ato convocatório.

- (d) (...) o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas (...) padece da mesma deficiência que o primeiro atestado, ou seja, também não foi informado no documento se o serviço foi ou não prestado de forma satisfatória.

O atestado indicado que a Recorrente pretende afastar do Sr. José Luiz não foi avaliado pela Comissão Técnica. O indicado da equipe apresentou diversos atestados que foram devidamente avaliados e obtiveram pontuação máxima (30 pts) nos termos do edital.

Portanto, uma vez que o atestado indicado não foi avaliado, não merece acolhimento a alegação apresentada.

- (e) O atestado apresentado em nome do Sr. Romeu Sant'anna Filho nas folhas 52 a 54 não possuem data de início e término dos serviços impossibilitando, completamente averiguar o período de prestação dos serviços.

O atestado indicado que a Recorrente pretende afastar do Sr. Romeu Sant'anna não foi avaliado pela Comissão Técnica. O indicado da equipe apresentou diversos atestados que foram devidamente avaliados e obtiveram pontuação máxima (30 pts) nos termos do edital.

Portanto, uma vez que o atestado indicado não foi avaliado, não merece acolhimento a alegação apresentada.

- (f) Analogamente ao item 6 deste recurso, o atestado apresentado à folha 51 da proposta técnica da GESOIS refere-se à comprovação de um serviço que ainda não havia sido iniciado, visto que a data do atestado é de 12/02/1024, anterior à entrega do planejamento dos trabalhos.

A Recorrente pretende afastar a pontuação atribuída ao atestado acima indicado.

É possível verificar no próprio atestado apresentado pela GESOIS, assim como em Ordem de Serviço dos serviços contratados por esta mesma entidade delegatária, ora contratante, que os serviços se iniciaram em 26/11/2013, conforme contrato de prestação de serviços nº13/2013 com extrato devidamente publicado no site da AGB Peixe Vivo.

Os serviços contratados encontram-se em execução. O fato de os serviços não estarem concluídos e a execução encerrada não é óbice para confecção de atestado técnico para as fases já ultrapassadas.

Depreende-se, mais uma vez, das instruções contidas no formulário 2 do instrumento convocatório que a execução dos serviços pode estar em desenvolvimento ou já finalizadas para fins de atestados.

A alegação não merece respaldo face as regras apresentadas no ato convocatório.

(g) O atestado apresentado pelo Sr. Francisco de Paula Amaral nas folhas 65 e 66 da proposta técnica da GESOIS está ilegível e não pode ser considerado.

A partir de uma análise da documentação indicada, constata-se que esta se encontra legível e autenticada em cartório, não acarretando prejuízos para o procedimento em epígrafe.

Portanto, a alegação da Recorrente não merece acolhimento.

(h) Os documentos apresentados nas folhas 66 a 69 e 70 a 72 não são válidos para atestar a capacidade do profissional (...).

O atestado indicado que a Recorrente pretende afastar do Sr. Francisco de Paula Amaral não foi avaliado pela Comissão Técnica. O indicado da equipe apresentou diversos atestados que foram devidamente avaliados e obtiveram pontuação máxima (30 pts) nos termos do edital.

Portanto, uma vez que o atestado indicado não foi avaliado, não merece acolhimento a alegação apresentada.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça mostram-se insuficientes para retificar a decisão anterior, isto é, mantendo a pontuação atribuída pela Comissão Técnica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo conhecimento da Representação apresentada pela Recorrente SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda, para **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão, uma vez que os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para retificar a decisão recorrida.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2014



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo